



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000202-68.2013.5.09.0026

TRT: 00194-2013-026-09-00-0 (RO)



EMENTA

INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. EXERCÍCIO DE NOVO OFÍCIO. Conquanto ainda mantenha aptidão laborativa, a capacidade do obreiro foi reduzida. Tendo em conta que a incapacidade foi apenas parcial, o novo ofício de pedreiro não se caracteriza como elemento superveniente extintivo do direito à pensão.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, procedentes da **VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR**, em que são recorrentes **LAURO BATISTA ROBERTO JUNIOR** e **J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A** e recorridos **OS MESMOS**.

1 RELATÓRIO

Da r. sentença de f. 147-151, proferida pela MMª Juíza **Sibele Rosi Moleta**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes.

Em razões de f. 152-163, o reclamante insurge-se quanto aos itens: a) danos morais e estéticos; e b) honorários advocatícios.

Contrarrazões a f. 188-193.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000202-68.2013.5.09.0026
TRT: 00194-2013-026-09-00-0 (RO)**

A reclamada, por seu turno, a f. 165-183, pretende a reforma em relação aos tópicos: a) acidente de trabalho; b) "quantum" indenizatório; e c) constituição de capital.

Custas a f. 167.

Depósito recursal a f. 166.

Contrarrazões a f. 194-207.

Em conformidade com o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

1 ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regularmente interpostos, **CONHEÇO DOS RECURSOS** e das contrarrazões.

2 MÉRITO

**RECURSO ORDINÁRIO DE J. MALUCELLI
CONSTRUTORA DE OBRAS S/A**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000202-68.2013.5.09.0026
TRT: 00194-2013-026-09-00-0 (RO)**

Análise preferencial em razão da matéria.

ACIDENTE DE TRABALHO

O Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência de acidente do trabalho, sob o fundamento de que a reclamada o admite, sem comprovar a alegação de que o evento ocorrera por culpa exclusiva da vítima. Ressalta que a atividade da reclamada enseja risco, a tornar despicienda a prova de sua ação ou omissão culposa (f. 148).

A reclamada argumenta que há confissão e confirmação em laudo pericial, no sentido de que o empregado trabalha normalmente. Alega que o reclamante possui plena aptidão para o labor, estando no exercício da função de pedreiro.

Refuta a incapacidade parcial e nega ter contribuído para o evento, vez que não poderia prever que o recorrido não adotaria diligência mínima. Argumenta serem inócuas todas as tentativas de proporcionar atividade laboral segura, quando o recorrido não busca o mínimo de cuidado na execução de suas tarefas.

Sustenta a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Alega que a testemunha ouvida a convite do reclamante asseverou sobre a existência de palestra sobre riscos e prevenção de acidentes do trabalho. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento da culpa concorrente. Alegam que as provas demonstram fato obstativo ao pensionamento, pois houve retorno ao trabalho, sendo o contrato posteriormente rescindido, sem afastamento previdenciário (f. 168-182).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000202-68.2013.5.09.0026
TRT: 00194-2013-026-09-00-0 (RO)

Conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (f. 85), o reclamante, no dia 17/09/2012, durante escavação, foi atingido por objeto que lhe causou lesão no braço. Em razão do acidente, manteve-se afastado por 10 dias (f. 86-89; e 93).

A reclamada reconhece que "*ocorreu o acidente de trabalho*" (f. 30), mas atribui culpa exclusiva à vítima.

Não prospera o fato impeditivo descrito em defesa, pois o preposto acentua o cuidado do reclamante em relação à observância das orientações direcionadas à segurança no trabalho: "*(...) não tendo o autor desrespeitado norma de segurança, no particular*" (item 7, f. 114). Esclarece que "*o acidente aconteceu quando o autor estava marcando a pista com punção de ferro e um martelo; com a batida do martelo uma lasca do punção se despreendeu e atingiu o braço do autor*" (itens 5 e 6).

Verifica-se, portanto, que as recomendações acerca do tipo de punção adequada à marcação de superfície compacta não atenderam às exigências de segurança, na medida em que não se revelaram eficientes na contenção dos riscos da atividade.

As declarações do preposto demonstram que a execução da atividade não se desenvolvia em adequadas condições de segurança. A destreza ordinária no exercício da função não contou com elementos de proteção no controle dos riscos.

É certo que atividades laborativas demandam razoável grau de cautela e atenção. Contudo, o dever de cuidado que se exige é o ordinário, não aquele



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000202-68.2013.5.09.0026

TRT: 00194-2013-026-09-00-0 (RO)

que denote elevada habilidade. No caso, não há indicativos de que o trabalhador tenha atuado com imprudência ou imperícia. Em verdade, não contou com o apoio de boas condições de segurança na estação de trabalho, não sendo os riscos afastados pela simples observância do dever de cuidado e das orientações ofertadas pela empresa.

Sem dúvida, não houve cumprimento de ações direcionadas à melhoria das condições de saúde, higiene e segurança, fato que revela existência de culpa no comportamento negligente da reclamada, a ser atribuído somente a ela. Não há falar em concorrência de culpas quando admitido que o empregado observou as recomendações emanadas da empregadora.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores, em seu artigo 7º, inciso XXII, a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**". O artigo 157 da CLT, por sua vez, determina que incumbe às empresas "**cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho**".

A perícia médica constatou sequela caracterizada por "**déficit incipiente da força muscular e dores locais aos esforços**" no braço direito, com incapacidade parcial de 12,5% e temporária (f. 135 e 136, item 9).

Conforme revelado a partir do exame médico, houve diminuição de força no braço esquerdo, cuja reabilitação depende de tratamento por especialista em cirurgia. Nesses termos, conquanto ainda mantenha aptidão laborativa, a capacidade do obreiro foi reduzida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000202-68.2013.5.09.0026

TRT: 00194-2013-026-09-00-0 (RO)

Convém sublinhar que o reclamante mantém experiência funcional em atividade braçal que exige vigor físico. Desta feita, a diminuição da força muscular traduz subtração de parte de sua capacidade laborativa. Considerando que a incapacidade foi apenas parcial, o novo ofício de pedreiro (fl. 125) não se caracteriza como elemento superveniente extintivo do direito à pensão.

Nos termos do art. 950, *caput*, do Código Civil, havendo a redução da capacidade laborativa em decorrência de dano ou lesão sofridos quando do exercício da profissão, a indenização deferida à parte lesionada pode incluir pensão correspondente à perda da capacidade laborativa, *in verbis*:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Mantenho.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO

Análise conjunta em razão da identidade da matéria.

O Juízo *a quo* deferiu o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, em razão da ofensa à integridade física. Ressaltou que a compensação inclui o dano estético, tendo o laudo pericial constatado a existência de cicatriz de 1,5 cm em face ventral do bíceps branquial direito (f. 149-150).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000202-68.2013.5.09.0026
TRT: 00194-2013-026-09-00-0 (RO)

A reclamada requer a diminuição do valor arbitrado a título de dano moral, ao argumento de que a r. sentença reconhece uma cicatriz de 1,5 cm. Alega que o valor estipulado não está condizente com o dano sofrido (f. 182-183).

O reclamante, por sua vez, sustenta ter sofrido evidente dano estético, com sequelas permanentes. Alega que seu braço direito sofreu penetração de corpo estranho, necessitando ser submetido à cirurgia. Requer, assim, a majoração do valor arbitrado (f. 153-160).

Além da cicatriz de 1,5 cm (f. 127), a gravidade do acidente deixou sequelas, com incapacidade parcial e temporária. No apogeu da produtividade, o trabalhador é surpreendido por uma enfermidade cujos prejuízos são manifestos.

A situação revela a presença indubitável de um abalo moral que, segundo a jurisprudência, é presumível em face dos fatos que emergem dos autos. A limitação ocasionada pela moléstia trouxe sofrimento ao reclamante, pois além da dor e da limitação física sofrida, ensejou a convivência com a dor psíquica e abalo em sua autoestima.

É de se ponderar, ainda, que o ser humano é único, e que as esferas psicológica e corporal são interdependentes.

Importante citar os ensinamentos de Yussef Said Cahali, em obra "Dano Moral", RT Editora, São Paulo, 1999, p 225:

"Assim, o dano à pessoa incide sobre qualquer aspecto do ser humano, designado também como 'dano à integridade psicossomática', com que se protege o que de natural tem o homem: todo dano à pessoa, qualquer que seja o aspecto do ser humano que se lesione,
fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000202-68.2013.5.09.0026

TRT: 00194-2013-026-09-00-0 (RO)

desde que afete predominantemente a esfera do corpo ou a esfera psíquica, tem como consequência imediata a afetação, em maior ou menor intensidade, da saúde do sujeito agravado, entendendo-se por saúde (OMS) como 'um estado de completo bem-estar psíquico, mental e social'.

Nessa linha, considera-se que o dano biológico representa o aspecto estático do dano à pessoa, enquanto o dano à saúde erige-se na vertente dinâmica do mesmo: assim como existe uma incidível relação entre o soma (o organismo considerado como expressão material, em oposição às funções psíquicas) e o psique, evidencia-se também uma necessária vinculação entre a lesão infligida à integridade psicossomática, considerada em si mesma, e sua repercussão no estado de saúde do sujeito, em outros termos, todo dano biológico, em sentido estrito, repercute na saúde do sujeito ao alterar, em alguma dimensão, o seu 'estado de bem estar integral'."

A fixação do valor para fins de indenização por dano moral é tarefa árdua, na medida em que se utiliza da indenização pecuniária para recompor um dano extrapatrimonial, sem valor monetário. Na verdade, o que se busca a partir da indenização não é propriamente a reparação do dano, mas, na medida do possível, a compensação do abalo emocional sofrido e a punição do responsável pela conduta odiosa.

Como parâmetros a auxiliar na aferição da quantia suficiente a cumprir as finalidades acima alinhadas, considera-se a situação econômica e social das partes, as circunstâncias de modo e lugar em que foi praticado o ato, a finalidade pretendida com o ilícito, a necessidade de induzir ao desestímulo da reiteração da conduta reprovada, entre outros.

A reclamada é empresa organizada em elevado porte, com capital social de cento e vinte milhões de reais (f. 77), ao passo que o obreiro apresenta características de trabalhador simplório, com remuneração anterior ao mês de afastamento no importe de R\$ 1.003,20 (f. 20).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª TURMA

CNJ: 0000202-68.2013.5.09.0026

TRT: 00194-2013-026-09-00-0 (RO)

Na espécie, as práticas denotam intenso grau de repulsa social, na medida em que demonstra a somenos importância conferida à individualidade dos funcionários.

Assim, considerando o grau de repulsa social do ilícito, as condições econômicas das partes e a extensão do dano, **reformo** para majorar o valor da indenização por dano moral para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

O Juízo *a quo* determinou a constituição de capital suficiente ao pensionamento, na forma do artigo 475-Q do CPC (fl 149).

A reclamada argumenta que a constituição de capital dever ser determinada somente quando houver elevada condenação, comparada à liquidez e valor patrimonial da empresa (f. 183).

É razoável a determinação de constituição de capital, mesmo diante da capacidade econômica da reclamada. Isso porque a característica que acompanha a economia brasileira traz riscos de higidez financeira aos agentes econômicos, a recomendar prudência e atenção ao resultado útil da condenação. Nesse sentido, segue a Súmula 313 do C. STJ, *in verbis*:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Mantenho.

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000202-68.2013.5.09.0026

TRT: 00194-2013-026-09-00-0 (RO)

**RECURSO ORDINÁRIO DE LAURO BATISTA
ROBERTO JUNIOR**

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Análise conjunta ao recurso da contraparte, em razão da identidade da matéria.

Reformo para majorar o valor da indenização por dano moral para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo *a quo* indeferiu o pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 (f. 150).

O reclamante argumenta que a imposição de honorários decorre da natureza da lide, afeta à competência ampliada da Justiça do Trabalho, nos moldes da EC 45/2004, além da aplicação do artigo 5º da IN 27 do C. TST (f. 160-162).

As regras legais que norteiam a matéria na Justiça do Trabalho continuam vigentes e as Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST são suficientemente claras a respeito. Além disso, o artigo 133 da CF não revogou o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho (artigo 791 da CLT), onde há legislação própria regulando a matéria (Leis 1.060/50 e 5.584/70), que, a seu turno, não foram revogadas pela Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

**CNJ: 0000202-68.2013.5.09.0026
TRT: 00194-2013-026-09-00-0 (RO)**

Nessa esteira, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso, o reclamante não demonstrou estar assistido pelo sindicato de sua categoria.

Embora a demanda verse sobre acidente de trabalho, o evento ocorreu no âmbito da relação de emprego (fl. 96). Não se aplica, no caso, a IN 27/05 do TST, pois a lide não se insere nos processos decorrentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho a partir da EC 45/2004.

Mantenho.

3 CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA**, nos termos da fundamentação. Sem divergência de votos, **DAR**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1ª TURMA

CNJ: 0000202-68.2013.5.09.0026

TRT: 00194-2013-026-09-00-0 (RO)

PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para, nos termos da fundamentação, **majorar** o valor da indenização por dano moral para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas majoradas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.

**ADAYDE SANTOS CECONE
DESEMBARGADORA RELATORA**

TA181113